

- d) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;
- e) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);
- f) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior e da ciência e tecnologia;
- g) Introdução da cultura científica e da educação para a ciência em todos os níveis dos sistemas nacionais de educação e na sociedade em geral, no âmbito da política de ciência e tecnologia;
- h) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;
- i) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica de ambas as Partes;
- j) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos;
- l) Promoção de conferências, cursos, seminários e simpósios sobre temas de interesse comum;
- m) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- n) Promoção do estudo e da comparação dos indicadores de ciência e tecnologia;
- o) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo 3.º

Fundo África

As missões de curta duração, no máximo de 15 dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos serão financiadas pela Parte portuguesa, com cabimento no Ministério da Ciência e Ensino Superior, após prévio acordo das instituições de acolhimento e de origem dos investigadores, até ao limite de 15 missões por ano.

Artigo 4.º

Encargos financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo:

- a) Cada Parte suportará os encargos de transporte dos professores, cientistas, investigadores e técnicos que envia;
- b) A Parte que acolhe os professores, cientistas, investigadores e técnicos suportará os encargos da sua estada;
- c) As Partes envidarão esforços para a mobilização de fundos para a implementação do Acordo em geral.

Artigo 5.º

Entidades responsáveis pela aplicação do Acordo

As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são:

- a) Pela Parte portuguesa, o Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- b) Pela Parte moçambicana, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Artigo 6.º

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária, com o objectivo de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por um número máximo de três representantes de cada Parte, cujos termos de referência serão de indicação das respectivas Partes, tendo em conta a elegibilidade dos mesmos, sendo estes nomeados no prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A comissão paritária reunirá no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver.

4 — A comissão paritária poderá convidar especialistas e organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participarem nas suas reuniões, aos quais será atribuído o estatuto de observador.

Artigo 7.º

Vigência

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos.

2 — Tendo em conta a avaliação do Acordo feita no decurso do ano lectivo de 2008-2009, poderá este ser renovado, mediante acordo entre as Partes.

Artigo 8.º

Revisão

O presente Acordo poderá ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes. As alterações entrarão em vigor de acordo com o artigo 9.º

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito na cidade de Maputo, aos 29 dias do mês de Março de 2004, em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Teresa Pinto Basto Gouveia, Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas.

Pela República de Moçambique:

Lídia Maria Arthur Brito, Ministra do Ensino Superior e Tecnologia.

Aviso n.º 162/2004

Por ordem superior se torna público que a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificou por nota de

8 de Setembro de 2004 ter a República da Hungria depositado em 31 de Agosto de 2004 o instrumento de ratificação à Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, incluindo os anexos I e II, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994.

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, a Convenção e os anexos entram em vigor na República da Hungria em 1 de Setembro de 2004.

Portugal é parte nesta Convenção, aprovada e ratificada pelo Decreto n.º 1/97, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Outubro de 1997.

Nos termos do artigo 33.º, a Convenção vigora desde 1 de Outubro de 2002 na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Comunidades Europeias, conforme o Aviso n.º 90/2002 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, e desde 1 de Setembro de 2003 na Suécia, conforme o Aviso n.º 47/2003 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Setembro de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 219/2004

de 26 de Outubro

O Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, veio determinar que somente durante a vigência do estado de guerra é possível a constituição de tribunais militares.

Deixando de existir tribunais militares em tempo de paz, o Código de Justiça Militar atribui competência aos tribunais judiciais para o julgamento em matéria penal militar, nomeadamente às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, às secções criminais dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, às 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Lisboa, à 1.ª Vara Criminal da Comarca do Porto e às secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto.

De forma a tornar estas modificações efectivas, tornou-se necessário proceder à adequação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à nova realidade legislativa. Essa alteração foi realizada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, que integrou os juízes militares nos tribunais judiciais e dispôs sobre as condições em que determinados lugares de juiz nos tribunais judiciais seriam preenchidos.

No entanto, não só a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, carece ainda de ser regulamentada como, por exigência da mesma lei, é necessário determinar qual o destino de diverso material pertencente aos extintos tribunais militares.

O objectivo do presente diploma é proceder a modificações nos quadros de magistrados abrangidos por estas alterações, constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que regulamenta

a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e dar destino aos documentos, livros, arquivos e demais bens móveis pertencentes ou afectos aos tribunais militares que foram extintos, dando, dessa forma, cumprimento à exigência de regulamentação da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro.

Regula-se ainda a distribuição dos encargos financeiros decorrentes do presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

Os mapas IV, V e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, na redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2000, de 9 de Agosto, e 246-A/2001, de 14 de Setembro, são alterados pelo anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Secções de instrução criminal militar

As secções de instrução criminal militar criadas pelo presente diploma entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 3.º

Destino do material pertencente ou afecto aos tribunais militares extintos

1 — Os processos criminais findos até à data da entrada em vigor da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que aprova o Código de Justiça Militar, nos tribunais militares extintos, bem como os documentos e os livros a estes pertencentes ou afectos, transitam para os arquivos militares.

2 — Os processos criminais findos após a extinção dos tribunais militares, bem como os documentos e os livros a estes pertencentes ou afectos, podem transitar para os arquivos militares quando, em função do seu interesse histórico, tal for determinado por despacho conjunto dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Justiça.

3 — Os demais bens móveis a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, permanecem afectos, consoante se trate do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Militar de Marinha ou dos tribunais militares territoriais, respectivamente, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Exército, à Marinha ou ao Exército.

4 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, os Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Justiça podem determinar, por despacho conjunto, destino diferente a dar aos bens referidos nos números anteriores.